

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.005811/2007-89
Recurso nº 342.033 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.453 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/08/2007

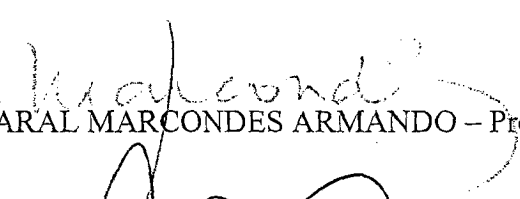
IMPORTAÇÃO. DEPOSITÁRIA. VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE.

Cabe ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixarem de ser recolhidos, em consequência de dano ou avaria e o extravio dos bens importados e sob sua responsabilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitados as preliminares e, no mérito, negar provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

FORMALIZADO EM: 25 de junho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de notificação de lançamento lavrada para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 1.953,46 referente a imposto de importação e multa por extravio de mercadorias, constatado em procedimentos de vistoria aduaneira.

Depreende-se da descrição dos fatos da notificação de lançamento que o crédito tributário exigido derivou de três procedimentos de vistoria aduaneira.

Em 10/01/2006, a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro instituiu, por meio da Portaria ALF/GIG nº 014, de 10/01/2006, Comissão Especial de Trabalho com a finalidade de relacionar, analisar e dar destino adequado às mercadorias depositadas no antigo recinto do Grupo de Despacho de Remessas Expressas. Referida comissão, ao abrir os volumes onde deveriam estar as mercadorias constataram, nos três casos, o extravio das mesmas, que haviam sido substituídas por mercadoria diversa (no caso dos cartuchos de tinta) ou por pedras, lavrando, assim, os devidos Termos de Constatação (v. fls. 20, 39 e 57).

Assim, a unidade de despacho estabeleceu por meio da Portaria ALF/GIG nº 98, de 03/05/2007, posteriormente complementada com as Portarias ALF/GIG nº 163 de 11/05/2007 e nº 178 de 08/06/2007, Comissão de Vistoria Aduaneira que, após o procedimento determinado, concluiu pela responsabilidade do depositário pelas mercadorias extraviadas.

Os procedimentos de vistoria culminaram com a emissão dos Termos de Vistoria Aduaneira nº 68/2007 (v. fls. 10 a 15), nº 69/2007 (v. fls. 30 a 35) e nº 70/2007 (v. fls. 48 a 53) todos datados de 10/08/2007, que se referem, respectivamente, ao extravio de 7 (sete) unidades descritas como “cartuchos de tinta”, 1 (um) volume descrito como “peças” e 1 (um) volume descrito como “material promocional”.

Todas as mercadorias extraviadas haviam sido submetidas a despacho de importação por meio de Declaração de Remessas Expressas de Importação (DRE-I), que foram registradas, respectivamente em 16/04/2003 (DRE-I nº 887) (v. fls. 23/24), 14/02/2003 (DRE-I nº 385) (v. fls. 41/42) e 19/05/2003 (DRE-I nº 1147) (v. fls. 56/60). As duas primeiras mercadorias foram reavaliadas pela fiscalização no momento do despacho de importação, passando os valores aduaneiros de US\$ 12,56 para US\$ 96,33 (v. fls. 28) e de US\$ 210,00 para US\$ 1.000,00 (v. fls.

45); respectivamente. A mercadoria referente ao Termo de Vistoria nº 70/2007 teve seu valor aduaneiro aceito como declarado na respectiva DRE-I, US\$ 89,20 (v. fls.60). As mercadorias foram abandonadas pelos respectivos importadores, ficando sob responsabilidade do depositário.

Concluídos os procedimentos de vistoria, a unidade preparadora lavrou a notificação de lançamento do presente processo para a exigência do imposto de importação devido, incidente sobre as mercadorias extraviadas, assim como da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/1966.

Como base de cálculo do tributo exigido, foram utilizados os valores das mercadorias atribuídos pela fiscalização, no momento do despacho (DRE-I nº 887 e nº 385) ou o valor declarado pelo importador (DRE-I nº 1147), mantendo-se a alíquota do imposto de importação prevista no Regime Simplificado de Tributação (60%).

Foi formalizada ainda Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público, autuada no processo administrativo nº 10715.005832/2007-02 por ocorrência, em tese, de ilícitos penais.

Cientificada por via pessoal (ciência às folhas 01 e 195), a interessada apresentou impugnação tempestiva de folhas 159 a 170, complementada pela impugnação de folhas 198 a 208, anexando os documentos de folhas 171 a 188 e 209 a 240.

A impugnante registra, inicialmente, sua discordância em relação aos procedimentos adotados pela comissão especial que verificou as faltas de mercadorias, por terem em alguns casos convertido a pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do artigo 23, § 3º do Decreto-lei nº 1.455/1976 e em outros, idênticos, emitido notificação de lançamento exigindo impostos. Defende que a regência da matéria se dá pelo Decreto-lei nº 1.455/1976, conforme contrato firmado entre a impugnante e a Receita Federal para prestação de serviço de guarda e armazenamento de mercadorias objeto de aplicação da pena de perdimento.

Defende que não pode ser penalizada duplamente sobre o mesmo fato, ou seja, com o pagamento de impostos e a multa correspondente ao valor da mercadoria pelo perdimento. Além disso, informa que o contrato lhe tem gerado uma série de custos operacionais não cobertos pela Receita Federal, bem como submetido a Infraero aos riscos decorrentes de uma longa permanência das cargas nos terminais.

A impugnante faz um histórico dos três casos envolvidos e alega, em síntese que:

- Não houve perícia da Polícia Federal para se concluir pela substituição ou extravio das mercadorias;

- *Que a responsabilidade pelas mercadorias era da Receita Federal a partir da data da chegada das mesmas até quando da realização da vistoria aduaneira, sobretudo por não ter havido decretação da pena de perdimento das mercadorias e em razão do contrato firmado para a prestação de serviços de guarda e armazenamento em dependências aeroportuárias de mercadorias objeto de aplicação de pena de perdimento, contrato Alf/Gig nº 6/2003;*

- *A Receita Federal é devedora da Infraero em função do longo tempo que as mercadorias ficaram depositadas em suas instalações;*

- *O valor adotado para a exigência do crédito foram presumidos, apesar de estarem identificados os importadores e em detrimento do contrato já mencionado.*

- *Registra que os pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 632/06 e nº 633/06 ofertaram a compensação dos créditos referentes à tarifa de guarda e armazenagem e o crédito tributário. Solicita, assim, a anulação das notificações de lançamento com a realização de um "encontro de contas" para se apurar os valores.*

A impugnante alega ainda que não se realizou uma adequação dos valores das mercadorias, devida em razão da depreciação que teriam sofrido.

Argumenta que a exigência dos elevados valores, relativamente aos valores das mercadorias, dão à notificação de lançamento um caráter confiscatório, violando a Constituição Federal.

Defende que não pode lhe ser exigido o imposto sobre produtos industrializados (IPI) pelo fato de não participar da cadeia produtiva industrial.

Alega a ocorrência de decadência do crédito tributário.

Requer o provimento da impugnação.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 12.015, de 15/02/2007, fls. 242/248.

Às fls. 252 o contribuinte foi intimado da decisão proferida, motivo pelo qual apresentou recurso voluntário de fls. 253/274.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos o lançamento realizado para cobrança dos tributos devidos, e acréscimos legais, em face de extravio verificado nas dependências de responsabilidade da recorrente.

Das preliminares

A recorrente levanta preliminares buscando afastar a validade do auto de infração lançado.

1) Primeiramente alega que o presente caso deveria ser analisado sob o prisma civil, e não tributário, pois se trata de extravio.

Sem razão.

A Fazenda possui expressa previsão legal para lançar tributos decorrentes de mercadorias extraviadas, como bem prevê o art. 60 do Decreto-lei 37/66 e art. 581 do RA/02, como vemos, respectivamente:

Art. 60 – (...)

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos. (destaquei)

Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível. (destaquei)

Assim, inexistente qualquer irregularidade no lançamento efetuado.

2) A recorrente alega cerceamento do direito de defesa, já que foram lançadas vários autos ao mesmo tempo, o que impediria a sua defesa.

Entendo que aqui também não assiste razão à recorrente, já que o cerceamento de defesa não pode ser utilizado como suporte para afastar o exame dos procedimentos tomados frente à legislação aplicável.

O Auto de Infração debatido foi realizado corretamente e na conformidade com que prevê a legislação, não havendo qualquer irregularidade que ensejasse cerceamento de defesa.

3) Alega ser nulo o procedimento adotado, pois deveria ter seguido o rito do Decreto-lei n. 1.455/76, que trata da pena de perdimento.

Sem razão, pois a mercadoria aqui foi extraviada, não se enquadrando nas hipóteses previstas na referida norma que obrigasse a aplicação da pena de perdimento, qual seja, não localizada ou consumida, que pressupõem a ocorrência de outras situações.

Não havendo que se falar em pena de perdimento, não há o que debater sobre a cumulação da pena de perdimento e a cobrança dos tributos devidos.

4) Da ausência de laudo da Polícia Federal

Não há nulidade na inexistência de laudo da Polícia Federal, porque o procedimento adotado pela fiscalização, já que o procedimento de vistoria aduaneira é aquele destinado a se verificar o extravio ou avaria de mercadoria estrangeira adentrada em território aduaneiro.

A constatação de que a mercadoria declarada nos documentos próprios não se encontra de posse do responsável pela mesma, no caso o depositário, é fato suficiente para se caracterizar o extravio, sendo desnecessário qualquer laudo pericial para apurar tal situação.

Do mérito

1) Alega inexistir prova de que o extravio não tenha ocorrido antes, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizada a recorrente pelo fato.

Sem razão também, já que não foi realizado em nenhum momento anterior a vistoria dos bens, sendo de responsabilidade da recorrente, quando do recebimento dos bens, verificar sua existência, justamente para elidir a sua responsabilidade.

No mesmo sentido, não há como transpor a referida responsabilidade para a RFB, pois a depositária da mercadoria era a recorrente, arcando assim com o ônus e o bônus de tal prerrogativa.

A legislação pátria é clara, como vemos nas disposições do Decreto nº 4.543/2002:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586.

(...)

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em

*operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.
(...)*

2) Do encontro de contas

A recorrente alega que guardava as mercadorias extraviadas para a RFB desde que iniciado o processo de fiscalização, motivo pelo qual esta lhe deve valores pelo armazenamento, os quais devem ser usados para abater do crédito tributário lançado.

Entretanto, como bem decidido na decisão recorrida, este não é o momento nem a seara para tal debate, devendo, caso entenda de direito, a recorrente apresentar pedido específico a quem entenda seja a autoridade competente.

3) Do valor tributado

A recorrente alega que o valor tributado é equivocado, pois além da depreciação das mercadorias, foram utilizados valores presumidos.

Sem razão, como bem dispôs a decisão recorrida:

Como se pode constatar dos autos, os valores das mercadorias adotados foram aqueles estipulados pela fiscalização quando do registro da Declaração de Remessa Expressa – Importação, no caso dos Termos de Vistoria nº 68/2007 e nº 69/2007, ou o próprio valor declarado pelo importador, no caso do Termos de Vistoria nº 70/2007, portanto em acordo com as normas vigentes. Ainda em relação aos valores das mercadorias, a impugnante argumenta que, apesar do longo tempo decorrido, não foi considerada a depreciação dos bens em questão. Nesse aspecto, não há como se aceitar a tese apresentada, pois não há previsão legal para se realizar o procedimento requerido.

4) Do caráter confiscatório do tributo e multa

A recorrente alega violação à preceito constitucional, pois as multas e tributos lançados seriam confiscatórios.

Esta Corte administrativa não tem competência para julgar questões constitucionais, como bem previsto em seu Regimento Interno e como bem já sumulado pelo então Primeiro Conselho:

Súmula 1ª CC nº 2 - DOU 28/07/2006

Enunciado: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

5) Da decadência

A recorrente alega decadência do lançamento, pois deveria ser contado o prazo a partir dos termos de vistoria.

Novamente sem razão, pois os fatos em debate ocorreram, todos, antes de decorridos cinco anos até a ciência da notificação.

Portanto, forte no nos artigos 150 e 173 do CTN, não houve a extinção do direito de a Fazenda exigir o crédito tributário devido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

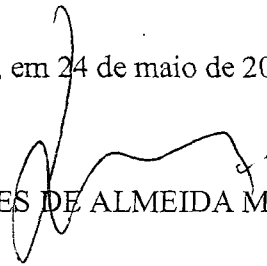
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(grifos acrescidos)

Ao fim e ao cabo, voto por rejeitar as preliminares aventadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2010


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES